



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.678-A, DE 2015

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o valor da bolsa para estagiários; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste, e do de nº 766/15, apensado (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1766/15

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12

.....

§ 3º O valor mensal da bolsa referida no “caput” não poderá ser inferior:

I – ao valor da bolsa praticado no âmbito da administração pública federal ou da administração pública estadual ou distrital, na Unidade da Federação de realização do estágio, o que for maior, no caso de estudantes de nível superior, referidos no inciso II do art. 10 desta Lei;

II – a 70% (setenta por cento) do valor da bolsa referida no inciso I deste parágrafo, no caso de estudantes de educação profissional de nível médio ou de ensino médio regular, referidos no inciso II do art. 10 desta Lei;

III – a 50% (cinquenta por cento) do valor da bolsa referida no inciso I deste parágrafo, no caso de estudantes referidos no inciso I do art. 10 desta Lei.

§ 4º O valor mensal da bolsa referido no parágrafo anterior será proporcional à duração da jornada semanal de estágio, caso ela seja inferior à prevista nos incisos I e II do art. 10 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de estabelecer parâmetro para a retribuição pecuniária, sob a forma de bolsa, para os estudantes que realizam estágio não obrigatório em organizações públicas e particulares.

Se, de um lado, para os estudantes a oportunidade desse estágio é importante elemento de enriquecimento curricular e preparação para a inserção no mercado de trabalho, também em muito se beneficiam as instituições que contam com o esforço e a dedicação desses estagiários.

É preciso, portanto, que essa contribuição às organizações seja devidamente retribuída, evitando-se situações de verdadeira exploração intelectual e técnica dos estudantes.

Essa a motivação do presente projeto de lei, para o qual conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO**

.....

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.766, DE 2015 **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera a Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, para igualar os valores das bolsas de estágios pagas aos estagiários dos três Poderes da União.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1678/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12

.....

§ 3º Os valores da bolsa mensal referida no “caput” serão iguais para os estagiários dos três Poderes da União.” (NR)

Art. 2º Os valores mensais da bolsa, referida no art. 1º, serão fixados pelo maior valor pago atualmente dentre os Poderes, para os estagiários de nível médio e superior, respectivamente, na data da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.788, de 2008, disciplina o estágio de estudantes que frequentam o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

O objetivo deste projeto de lei é o de garantir a isonomia dos valores das bolsas pagas aos estagiários dos três Poderes da União, por meio de alteração da Lei nº 11.788, de 2008, que fixe, como parâmetro para os demais Poderes, o maior valor pago aos estagiários dentre eles, de acordo com seu respectivo nível de escolarização.

A proposição apresentada possui respaldo nos princípios da isonomia, proporcionalidade, justiça e razoabilidade. Considerando que tais jovens executam tarefas administrativas similares, viola os princípios acima elencados que o estagiário que exerça atividades com o mesmo grau de complexidade e de responsabilidade em determinado Poder da União, receba bolsa superior ao que realiza a mesma tarefa em algum dos dois outros.

Por essa razão, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2015.

Deputado **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO

.....

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta acrescenta dispositivo à Lei nº 11.788, de 2008, para estabelecer valores mínimos para a bolsa de estágio tendo como referência o valor de bolsa praticado no âmbito da administração federal ou da administração pública estadual ou distrital. Divide estes valores em três tipos:

I - Mínimo de 100% do valor de referência no caso de estudantes de nível superior;

II - Mínimo de 70% do valor de referência no caso de estudantes de educação profissional de nível médio ou de ensino médio regular;

III - Mínimo de 50% do valor de referência no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos

Há também o comando determinando que o valor da bolsa estágio será proporcional à jornada semanal de estágio, caso esta seja inferior a 30 horas, nos casos dos estudantes de nível superior, de educação profissional de nível médio ou de ensino médio regular ou 20 horas nos casos de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos

À proposição foi apensado o PL 1.766, de 2015, que trata da equiparação dos valores das bolsas estágios dos três Poderes da União.

Neste Colegiado, a proposição foi relatada, inicialmente, pelo nobre Deputado Marcos Reategui, que apresentou seu voto pela aprovação da proposição principal, na forma de um Substitutivo que adota como valor de referência para a bolsa estágio o valor da bolsa praticado no âmbito do Poder Executivo Estadual ou Distrital, mantidos os mesmos percentuais da proposta original e pela rejeição da proposição apensada.

É o relatório.

II - VOTO

Respeitamos a iniciativa do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá e o trabalho do nobre relator Deputado Marcos Reategui mas nos resguardamos o direito de discordar e julgamos necessário e essencial esclarecer certos pontos.

Este Colegiado já analisou proposição tratando do tema valor mínimo de bolsas estágio no ano de 2012, quando deliberou e aprovou voto do nobre Deputado Miguel Correa pela rejeição do PL 900, de 2011.

Entendemos como correta a linha de argumentação do Deputado Miguel Correa e vamos nos valer, com a devida vênica, de vários pontos seu voto para expressar nossa posição acerca da matéria em tela.

Como definido no art. 1º da Lei nº 11.788, de 2008, “estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.” Mais que isso, o § 2º do art. 1º ainda preconiza que “o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”.

Ou seja, o principal beneficiário das atividades de estágio, em tese, é o próprio estudante e não o empregador. Trata-se de uma extensão da sala de aula que visa à consolidação do treinamento do aprendiz. Esta experiência se torna chave no momento em que o recém formado se dirige ao mercado de trabalho. O estágio em algumas empresas e/ou atividades pode se transformar em um dos principais ativos do currículo de quem busca este emprego, tal como a reputação da própria universidade em que estudou.

Tipicamente, o retorno do estagiário para as empresas demora mais de seis meses. O próprio tempo dos chefes incumbidos da tarefa de ensinar o estagiário é um custo que não pode ser negligenciado. Há firmas e ou posições em que seria mesmo vantajoso ao estagiário pagar para adquirir aquela experiência. Pela mesma razão que o estudante está disposto a pagar por estudar em universidades de prestígio, ele pode até estar disposto a pagar por estágios em companhias/posições de grande reconhecimento no mercado. Constitui um investimento como outro qualquer.

Não nos escapa o fato que há ocasiões em que o empregador contrata estagiários tão somente como mão de obra barata. No entanto, a legislação não pode admitir esta distorção como regra, comprometendo a maioria de estágios sérios do mundo empresarial brasileiro.

Por estas razões o legislador optou por flexibilizar a forma de remuneração do estágio. No art. 12 da Lei nº 11.788, define-se que “o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão”. Ou seja, mesmo sendo um investimento em formação (em última análise, qualquer trabalho o é), estabelece-se que deve haver uma forma de contraprestação do empregador para o estagiário, mas essa não obrigatoriamente precisa ser em valores monetários. Entendemos que esta redação propicia um equilíbrio desejável entre assegurar alguma recompensa ao trabalho do estagiário à provisão de incentivos adequados ao empregador contratar estagiários. Definir valores monetários mínimos criaria contradição insanável de princípios dentro da própria lei, gerando incerteza e insegurança jurídica a este tipo de relação justamente em uma das áreas mais carentes do país: o ensino.

Tendo em vista o exposto somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.678, de 2015 bem como pela **rejeição** do seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.766, de 2015.

Sala da Comissão, em de outubro de 2015.

Deputado **Helder Salomão**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.678/2015, e o PL 1766/2015, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Helder Salomão, contra o voto do Deputado Marcos Reategui.

O parecer do Deputado Marcos Reategui passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota - Vice-Presidente,
Fernando Torres, Helder Salomão, Jorge Boeira, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos,

Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Marcos Reategui, Otavio Leite e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR

Presidente

VOTO EM SEPARADO DE DEPUTADO MARCOS REATEGUI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.678, de 2015, de autoria do ilustre deputado Arnaldo Faria de Sá, tem por objetivo acrescentar parágrafos ao artigo 12 da Lei nº 11.788, de 2008, dispondo sobre o valor da bolsa para estagiários.

A proposição busca equiparar os valores das bolsas de estágio praticados por órgãos públicos e iniciativa privada, prevalecendo o maior valor no âmbito da Administração Pública para os estudantes de nível superior.

O valor da bolsa para estudantes do ensino médio, regular ou profissionalizante, não deverá ser inferior a 70% (setenta por cento) do valor da bolsa do estudante de nível superior.

No caso dos estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, o valor da bolsa deverá ser 50% (cinquenta por cento) do valor da dos estudantes de nível superior.

O parágrafo final define que o valor da bolsa será proporcional a jornada semanal de estágio.

O Projeto de Lei nº 1.766, de 2015, de autoria do nobre deputado Veneziano Vital do Rêgo, também tem por objetivo acrescentar parágrafo ao artigo 12 da Lei nº 11.788, de 2008, tratando de equiparação dos valores das bolsas estágios dos três Poderes da União. Esta proposição fora apensada ao Projeto de Lei nº 1.678, de 2015, em razão da pertinência temática.

As proposições serão analisadas pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, que deliberarão sobre o mérito, e pela

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. As duas proposições tramitam em regime conclusivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO

A Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, trouxe inovações na relação estagiário-empresa, no intuito de proteger esses jovens que comumente eram explorados, ao receberem atribuições e responsabilidades típicas de empregados.

A mencionada lei, todavia, não estabeleceu parâmetros para o pagamento dos estagiários que lhes garantissem uma justa remuneração, quando esta é devida.

Vale lembrar que a bolsa, ou outra forma de contraprestação acordada, somente é compulsória quando o estágio não é obrigatório. Sendo facultativa nos demais casos. Trataremos aqui, portanto, do estágio não obrigatório. A propósito, não convém estabelecer remuneração para estágio obrigatório, uma vez que se trata de condição para conclusão do curso, sendo, desta feita, algo mais de interesse do aluno que das empresas.

As duas proposições buscam apresentar critérios de equiparação dos valores de bolsas pagos pela iniciativa privada e pelo setor público, não fazendo distinção de Poder. Dessa forma, o valor da bolsa não constituiria critério preponderante de decisão do educando, permitindo que escolha o estágio que esteja de acordo com o ramo que pretende seguir profissionalmente.

Assim, um estagiário de Química, que deseja se aprofundar e atuar profissionalmente no ramo petroquímico, não será compelido a aceitar um estágio na indústria farmacêutica exclusivamente porque as empresas do ramo oferecem bolsa melhor que as do petroquímico, por exemplo.

Não haverá, ainda, a possibilidade de oferta de bolsa injusta, a valores módicos, aos educandos em estágios não obrigatórios, a fim de utilizá-los como mão de obra barata, da mesma forma como acontecia antes da Lei nº 11.788, de 2008. Isso porque a bolsa oferecida pelos órgãos públicos, cujos valores são normalmente mais justos, servirão de referência para a iniciativa privada.

Todavia, são necessários alguns ajustes nas propostas, de modo a não incorrer em ônus desmedido para a Administração Pública ou em redução na oferta de vagas de estágio, sobretudo pela iniciativa privada, posto que ninguém se obriga a oferecer estágio.

Assim, optamos por estabelecer como parâmetro inicial, ou seja, piso, o valor de bolsa pago pelo estado da federação. Isso se deve ao fato de o Brasil possuir estados com realidades completamente diferentes. Destacamos aqui as disparidades nas finanças públicas e no desenvolvimento econômico. Considerando que há órgãos federais em Brasília que pagam quase R\$ 1.000,00 a um estudante de nível superior, por 4h de jornada diária de estágio, em que pese ser meritório para o educando beneficiário da bolsa, este valor é proibitivo para a maioria das empresas que se localizam em estados cuja economia privada é pouco desenvolvida. Haveria uma redução significativa na oferta de vagas, prejudicando os educandos em geral.

No que diz respeito à Administração Pública dos estados e municípios, a prática de um valor de bolsa dessa magnitude oneraria suas finanças, afetando sobremaneira o orçamento dos entes de menor arrecadação, levando, em última instância, à redução na oferta de vagas de estágio.

Esse quadro se agravaria num cenário de crise, como o que vivemos no momento.

Dessa maneira, consideramos que o valor mínimo da bolsa deve ser estabelecido pelo estado da federação.

Ainda que tomemos os estados da federação como referência, é prudente que se defina a bolsa oferecida pelo Poder Executivo como piso, posto que se trata do Poder com maiores encargos dentre os três, haja vista sua função típica. Isso evitaria que fossem onerados por um valor de bolsa muito alto, estipulado por um órgão do Legislativo, por exemplo, que normalmente tem um orçamento que lhe permite praticar tal valor sem sacrifícios. E se elevar a bolsa do Poder Executivo ao valor praticado pelo Legislativo ou Judiciário não é sensato, obrigar esses Poderes a reduzir o valor para o praticado pelo Executivo não traria qualquer benefício ao estagiário.

Diante desse entendimento, não é vantajoso compelir os demais poderes a praticar o valor do Poder Executivo, sendo este o piso a ser praticado por toda iniciativa privada e para os demais poderes.

Colocando dessa forma, deixamos de imputar aos entes federativos um pesado fardo fiscal erroneamente baseado na capacidade de

pagamento da União, ao tempo em que garantimos aos estagiários a percepção de um pagamento justo da iniciativa privada, nunca inferior ao pago pelo estado.

Portanto, nobres pares, propomos a **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.678, de 2015, na forma do Substitutivo ora apresentado, e a **rejeição** de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.766, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **MARCOS REATEGUI**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.678, DE 2015

Altera o art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 12
.....*

§ 3º O valor mensal da bolsa de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior:

I – ao valor da bolsa praticado no âmbito do Poder Executivo Estadual ou Distrital, da unidade da federação de realização do estágio, no caso de estudantes de nível superior, para a jornada semanal estabelecida no inciso II do art. 10 desta Lei;

II – a 70% (setenta por cento) do valor da bolsa de que trata o inciso anterior, no caso de estudantes de educação profissional de nível médio ou de ensino regular, para a jornada semanal estabelecida no inciso II do art. 10 desta Lei;

III – a 50% (cinquenta por cento) do valor da bolsa de que trata o inciso I, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, para a jornada

semanal estabelecida no inciso I do art. 10 desta Lei.

§ 4º O valor mensal das bolsas de que trata o parágrafo anterior será proporcional à jornada semanal de estágio, caso seja inferior às jornadas estabelecidas nos incisos I e II do art. 10 desta Lei.

§ 5º O Poder Executivo Estadual ou Distrital estabelecerá um único valor de bolsa para todos os seus órgãos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **MARCOS REATEGUI**

FIM DO DOCUMENTO
